



Tribunal da Relação de Coimbra

2ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça
3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 137905/18.8YIPRT.C1

9105719

CONCLUSÃO - 19-05-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Fátima Amaral)

=CLS=

Sumário:

I - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição: a) os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados; b) os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida; c) a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

No caso, a Recorrente não cumpre este ónus processual, sendo rejeitada a impugnação.

II - A Recorrente não pode queixar-se de má fé e abuso do direito da Autora, pois que se vinculou a pagar certo serviço, sabendo bem que o preço dele era determinável pelo peso. Se não controlou este peso, podendo fazê-lo, tal facto é-lhe imputável.

*

Acordam na 2ª secção cível do Tribunal da Relação de Coimbra:

Correia e Correia, Lda., intentou injunção contra Colections R Company, - Recoveries and Services, Lda., pedindo o pagamento por esta de €55.294,95, referentes a serviços de gestão de resíduos, não pagos, mais juros.

Para tanto, alegou a Autora, em síntese, que prestou à Ré, no âmbito da sua atividade, serviços de gestão de resíduos por esta solicitados, emitindo as faturas 002/1683336, com data de 17.04.2018, no montante de €40.085,95, e 002/169768, com data de 18.05.2018, no montante de €30.941,08.

Contestou a Ré, em síntese:

Entre as partes foi acordado que o custo dos serviços, pela estimativa, importaria na quantia de €16.984,93; sendo a Autora uma empresa especializada, não há justificação para a diferença entre a estimativa inicialmente apresentada e o custo que, a final, lhe vem a ser peticionado.



Tribunal da Relação de Coimbra

2ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça
3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 137905/18.8YIPRT.C1

Realizado o julgamento, foi proferida sentença a julgar a ação procedente, condenando a Ré a pagar à Autora a quantia de €55.294,95 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro euros e noventa e cinco cêntimos), acrescida de juros vincendos desde a data da citação.

*

Inconformada, a **Ré recorreu e apresenta as seguintes conclusões:**

I. Não entende a Apelante, como se pode apesar de toda a prova produzida, quer documental, quer testemunhal, se cingir uma decisão, a uma simples troca de emails em que se menciona que o valor apresentado, se baseia numa estimativa, como que, se a partir desse ponto, qualquer desvio por maior e mais descabido que fosse, seria aceitável.

II. Ora, tendo em consideração a diligência de um homem médio, se o mesmo homem médio, quando leva o seu carro à revisão, e solicita um orçamento, e esse orçamento, também, menciona ser uma estimativa. E sendo que, no entanto, é prática corrente, contactar o cliente, sempre que, qualquer serviço extra surge e que possa implicar um incremento ao orçamento inicial, e estamos, regra geral, a falar de um desvio de dezenas ou, até centenas de euros no máximo, mas, que ainda assim, é contactado o cliente para, confirmar se podem “avançar” com essas alterações ao orçamento inicial.

III. Outrossim, compare-se por analogia, o caso das Alterações Necessárias numa Empreitada, 1215º do Código Civil, e o entendimento do Acórdão de 30/05/2019 no processo 23040/16.3T8LSB.L1.S1, 2ª SECÇÃO, (<http://www.dgsi.pt>).

IV. Não se concebe que, sabendo a Autora, da perspetiva negocial, da Ré, e sem que esta tenha como saber, da veracidade e legitimidade das alterações evocadas à posteriori pela Autora, esta possa apresentar uma fatura final, mais de 300% superior ao valor inicialmente orçamentado, sem ter contactado, nem consultado a Ré. E ainda assim, se considerar que cumpriu com os seus deveres de informação e Boa Fé negocial.

V. Os serviços prestados não se resumiram a um ato isolado, único e pontual, realizado de uma única vez, mas sim, repartido por vários dias e diferentes etapas, sendo que ao longo de toda elas, teve a Autora oportunidade de informar a Ré, para as alterações que foram, alegadamente, constatadas pelos seus funcionários, optando por omitir e sonegar esta informação.



Tribunal da Relação de Coimbra

2ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça
3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 137905/18.8YIPRT.C1

VI. Não almeja a Apelante, como se pode chegar à aplicação dos preceitos legais citados na douda Sentença, quer perante a matéria de facto que se considera provada numa interpretação bastante extensiva, no que concerne à aceitação e conformação da Ré quanto ao objeto negocial e o seu resultado final, quer à matéria de direito, naquilo que se considera uma, interpretação bastante restritiva, dos juízos de aplicação da Boa-Fé negocial, como se apenas fossem aplicados, até ao momento de aceitação de um orçamento, e daí em diante, haver uma “carta branca” para o Prestador de Serviços, que fica assim, protegido sob o manto da “estimativa”, podendo ultrapassar larga e desmesuradamente o orçamento inicial, independentemente de se saber ou aferir da vontade do cliente, e/ou da sua capacidade financeira para fazer face a esse novo e surpreendente valor.

Nestes termos e nos melhores de Direito, que V. Exas. Doutamente suprirão, deve a presente sentença ser revogada e substituída por outra que considere não provada a aceitação incondicional da Ré, ao valor final a faturar revista a interpretação e aplicação em Matéria de Direito, quanto à Boa-Fé Negocial na aplicação ao caso concreto, e em consequência absolver a R., ora Recorrente, no pedido formulado pela A.

*

A Autora contra-alegou, defendendo a rejeição da impugnação da matéria de facto e a correção do decidido.

*

As questões a decidir são as seguintes:

A impugnação da matéria de facto;

As alegadas alterações necessárias na obra contratada.

A boa fé negocial e o abuso do direito.

*

O Tribunal recorrido considerou provados os seguintes factos:

1. A Autora é uma sociedade comercial que circunscreve a sua atuação na atividade comercial de gestão, transporte, processamento de resíduos e aluguer de equipamentos e máquinas, serviços de gestão de resíduos.

2. No exercício da sua atividade a Autora prestou à Ré a solicitação desta, os serviços titulados pelas faturas n.ºs 002/1683336 com data de 17.04.2018 no montante de €40.085,95



Tribunal da Relação de Coimbra

2ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça
3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 137905/18.8YIPRT.C1

[quarenta mil, oitenta e cinco euros e noventa e cinco cêntimos]; e 002/169768, com data de 18.05.2018, no montante de €30.941,08 [trinta mil, novecentos e quarenta e um euros e oito cêntimos].

3. As faturas referidas em “2” foram enviadas à Ré e por esta não pagas na data do respetivo vencimento.

4. Os serviços prestados pela Autora à Ré foram precedidos de visita por parte dos técnicos da Autora às instalações da Ré.

5. Com base no exame visual das instalações da Ré, e dos resíduos a processar, estimou a Autora em de €16.984,93 [dezasseis mil, novecentos e oitenta e quatro euros e noventa e três cêntimos].

6. A Autora enviou à Ré a proposta de prestação de gestão de serviços de resíduos dos autos constante de fls. 6 verso a 8 – aqui dada por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos.

7. A Ré enviou à Autora a mensagem de correio eletrónico aos autos junta a de fls. 8 verso – aqui dada por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos.

8. A Autora enviou à Ré a mensagem de correio eletrónico aos autos junta a fls. 10 verso – aqui dada por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos – da qual consta, para além do mais o seguinte: “...estimamos¹ que seja necessário acondicionar e carregar um total de 22 paletes, no entanto relativamente ao peso² que estas representam não é possível de antemão apresentar um valor fidedigno³ uma vez que dependerá sempre da densidade dos materiais (...)”.

*

A impugnação da matéria de facto.

Na reapreciação dos factos, o Tribunal da Relação altera a decisão proferida sobre a matéria de facto se a prova produzida, reapreciada a pedido dos interessados, impuser decisão diversa (art.662, nº1, do Código de Processo Civil).

Imposta a necessidade daquele pedido dos interessados, o art.640º impõe um ónus a cargo do recorrente que impugne aquela decisão, estabelecendo o seguinte:

“1. Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:



Tribunal da Relação de Coimbra

2ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça
3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 137905/18.8YIPRT.C1

- a). Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b). Os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;
- c). A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

A norma não admite o recurso genérico contra a errada decisão da matéria de facto, mas apenas a possibilidade de revisão de factos individualizados e com indicação exata dos meios de prova em que se funda aquele.

No caso, a Recorrente não dá cumprimento à norma, o que constitui um obstáculo à reapreciação pedida e implica, nos termos da mesma, a imediata rejeição do recurso, na parte da impugnação da matéria de facto.

A recorrente não concretiza os meios probatórios disponíveis, aqueles que impunham uma decisão diversa sobre os factos.

Embora se queixe que a decisão se cinge a uma simples troca de emails, esta referência não é verdadeira, como facilmente se extrai da motivação da matéria de facto.

O Julgador serviu-se do confronto dos articulados, das declarações de Rita Marques e Hélder Costa e, também, das referidas mensagens de correio eletrónico.

A impugnante não analisa e discute este conjunto probatório com apoio em qualquer meio probatório disponível.

Pelo exposto, *decide-se rejeitar o recurso relativo à impugnação da matéria de facto.*

*

As alterações necessárias na obra contratada.

A Recorrente procura fazer uma analogia com a previsão do art.1215º do Código Civil, mas sem razão.

Os serviços contratados e prestados são relativos a um conjunto determinado de resíduos.

Apesar desta determinação, apenas era possível fazer uma estimativa do preço, pois não era logo determinável qual a quantidade existente.

A ressalva relativa ao preço foi feita.



Tribunal da Relação de Coimbra

2ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça
3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 137905/18.8YIPRT.C1

Neste contexto, não podemos falar em alterações necessárias na obra. As partes sabem bem quais os resíduos a tratar/retirar, apenas não os pesam. A pesagem posterior não é uma alteração, mas sim uma mera liquidação.

*

A boa fé negocial e o abuso do direito.

Estabelece o artigo 227.º do Código Civil que todo aquele que “negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras de boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”.

Expressa ainda a mesma lei ser ilegítimo o exercício de um direito quando o seu titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (artigo 334º).

No abuso do direito estamos perante posições jurídicas contrárias aos valores estruturantes do sistema jurídico.

É um limite indeterminado ao comportamento jurídico, que passa pelos conceitos de fim, de bons costumes e de boa fé.

Trata-se de um conceito indeterminado, que carece de um processo de concretização para melhor aplicar a justiça ao caso concreto.

No que respeita ao princípio da confiança, exige-se que as pessoas sejam protegidas quando, em termos justificados, tenham sido levadas a acreditar na manutenção de um certo estado de coisas, numa conduta de alguém que de facto possa ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura.

No caso, a Recorrente queixa-se de um desvio injustificado no preço, surpreendida pelo aumento relativo ao valor inicialmente falado.

Porém, a Recorrente aceitou que o preço do serviço seria fixado pelo peso dos resíduos, pesagem a realizar posteriormente, sendo o valor inicialmente indicado uma mera estimativa.

E aquando do envio da proposta negocial, a Autora lembrou a obrigação da Recorrente acompanhar os trabalhos, atenta a dificuldade em prever a quantidade e a densidade dos resíduos (cf. motivação da matéria de facto).



Tribunal da Relação de Coimbra

2ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça
3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 137905/18.8YIPRT.C1

Acontece que, em momento algum, o serviço da Autora foi acompanhado pela Recorrente, não controlando esta a pesagem.

A Recorrente não o fez, apesar de instada para tal.

A Recorrente não questiona o peso, invoca apenas surpresa pelo resultado final.

Conhecendo os contornos da fixação do preço, a surpresa que invoca pode ser-lhe imputável.

Assim, não se vislumbra a má fé da Autora e o abuso na cobrança do preço.

*

Decisão.

Julga-se o recurso improcedente e *confirma-se a decisão recorrida*.

Custas pela Recorrente, vencida, limitadas à taxa de justiça e custas de parte.

Coimbra, 2020-05-19

(Fernando de Jesus Fonseca Monteiro)

(Ana Vieira)

(António Carvalho Martins)